



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.074 - MG (2017/0108531-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MAURÍCIO MARTINS**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254**  
**MARIANA TEODORO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG155188**  
**AGRAVADO : EMIL CARLOS SALOMAO**  
**ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606**  
**RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.074 - MG (2017/0108531-0)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : MAURÍCIO MARTINS  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254  
MARIANA TEODORO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG155188  
**AGRAVADO** : EMIL CARLOS SALOMAO  
**ADVOGADOS** : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606  
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de agravo interposto por MAURÍCIO MARTINS contra decisão que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

**Ação:** embargos à execução, opostos por EMIL CARLOS SALOMAO, em face do agravante, nos quais alega a celebração de acordo com a empresa AGROPECUÁRIA MAGALHÃES COSTA LTDA, de modo a ficar estabelecido que a empresa citada deu ao embargante/agravado quitação em relação a qualquer valor que eventualmente poderia ser cobrado a título de pagamento de honorários.

Cabe ressaltar que o agravante atuou como patrono da empresa AGROPECUÁRIA MAGALHÃES COSTA LTDA em ação de execução proposta em face do agravado, tendo seus poderes revogados antes da celebração do acordo mencionado.

**Sentença:** extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em virtude da ilegitimidade ativa do agravante, para figurar como parte no processo de execução.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo agravado.

**Embargos de declaração:** opostos pelo agravante, foram rejeitados.

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Agravo interno:** Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e que o recurso foi devidamente fundamentado.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.074 - MG (2017/0108531-0)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : MAURÍCIO MARTINS**  
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254**  
**MARIANA TEODORO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG155188**  
**AGRAVADO : EMIL CARLOS SALOMAO**  
**ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606**  
**RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N**

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15; e *ii*) incidência das Súmula 284/STF e 83/STJ.

#### **1. Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15**

Constata-se que o artigo 1022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, esse fato não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Assim, não há que se falar também em violação do art. 489 do CPC/15, pois houve o esgotamento da prestação jurisdicional, com a apreciação, de forma fundamentada, de todos os aspectos alegados pelo agravante.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **2. Da fundamentação deficiente**

No recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, o agravante deve apontar quais os artigos de lei foram violados, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal como ocorre na presente hipótese, em que o agravante não desenvolveu argumentação suficiente para demonstrar de que modo o art. 141 teria sido violado, sendo certo que a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

### **3. Da Súmula 83/STJ**

Consoante explicitado na decisão agravada, é entendimento consolidado nesta Corte de que a pretensão do advogado - que teve seus poderes revogados antes do término do processo - para a execução forçada dos honorários de sucumbência proporcionais à sua atividade na demanda deve ser dirimida em ação autônoma proposta em face de seu ex-cliente (REsp 1.093.648/SP, 3ª Turma, DJe de 01/02/2012; AgRg no AREsp 275.001/RS, 4ª Turma, DJe de 16/02/2016).

Por outro lado, não procede a alegação de que o REsp 1.093.648/SP não tem aplicação à hipótese, uma vez que retrata fielmente a tese adotada pelo Tribunal de origem, que está em consonância com o entendimento desta Corte, qual seja, a execução forçada dos honorários de sucumbência deve ser dirimida em ação autônoma proposta em face de seu ex-cliente, entendimento este respaldado, inclusive, pelo AgRg no AREsp 275.001/RS, 4ª Turma, DJe de 16/02/2016, que a parte agravante sequer refutou sua aplicação.

Por conseguinte, como o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência predominante deste Tribunal, é inafastável a incidência da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Súmula 83/STJ.

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0108531-0

AgInt no  
REsp 1.671.074 /  
MG

Números Origem: 00267879020138130287 006331963 0063319632013 00633196320138130287  
10287130063319 10287130063319001 10287130063319002 10287130063319003

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO MARTINS  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254  
MARIANA TEODORO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG155188  
RECORRIDO : EMIL CARLOS SALOMAO  
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606  
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO MARTINS  
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA - MG047254  
MARIANA TEODORO DE MORAIS E OUTRO(S) - MG155188  
AGRAVADO : EMIL CARLOS SALOMAO  
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO - MG098606  
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR - MG021209N

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.